



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls. 01/02

PROCESSO TC-02.418/11

Interessado: **Secretaria de Estado da Administração**

Assunto: **Contratação de empresa especializada em vigilância armada.**

Decisão: **Regularidade. Encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria para análise das despesas no processo de prestação de Contas da Secretária de Administração, ex. 2010.**

A C Ó R D ã O AC2-TC - 01406/2011

RELATÓRIO

A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste Processo, o **Pregão Presencial nº 0145/10**, com vistas à **contratação de empresa especializada em vigilância armada, desarmada e monitorada**, para efetuar **serviços de escala de 12x36 horas**, em posto **noturno e diurno**, de **segunda-feira a domingo, inclusive feriados**.

FIRMA(S)	VENCEDORA(S)	ITEM VALOR –R\$
KAIROS SEGURANÇA LTDA	lotes 1, 3 e 20,	1.093.715,00
GADI EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA	lotes 2, 4, 7, 8 e 10,	453.240,00
COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	lotes 5 e 11,	89.000,00
FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA-ME	lote 6	627.000,00
NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAÍBA LTDA	lotes 9, 23, 24, 25 e 26	230.070,00
FALCONSEG SEGURANÇA DE VALORES LTDA	lotes 12, 17, 18 e 27	35.060,00
ELFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA	lotes 13 e 22	1.061.112,50
BRASIFORT SERV. DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA	lote 14	52.000,00
A FORTALEZA PARAÍBA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA –EPP	lotes 15 e 21	597.900,00
WEIDER SEGURANÇA PRIVADA LTDA	lote 16	115.000,00
PRESERV PB SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	lote 19	602.000,00
TOTAL	(fls. 1752/1753)	4.956.097,50

O **órgão técnico**, após análise inicial, constatou a **ausência de cópias dos contratos ou documentos que os substituam**, referentes ao **objeto** do presente certame.

Notificada, a autoridade responsável, **deixou decorrer o prazo** que lhe foi ofertado **sem qualquer manifestação e esclarecimentos**.

O Relator fez encaminhar os autos **MPJTCE** para exame e parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls. 02/02

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Procurador André Carlo Torres Pontes, nos autos, entendeu que “o fato de não haver instrumento contratual não é capaz de macular o certame, haja vista que tal instrumento só precisa ser materializado quando da efetiva aquisição e, ainda, se por outro instrumento legal (notas de empenho, autorização de compra, etc.) não puder ser substituído”. Opinou pela regularidade da licitação, determinando-se o exame das despesas no bojo das contas anuais dos órgãos contratantes dos serviços, para evitar duplicidade processual.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela regularidade do procedimento de licitação, encaminhando cópia desta decisão à DIAFI/ DICOG III para análise das despesas referentes aos serviços objeto deste processo, no bojo das contas anuais da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2010.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de licitação, supra caracterizado, arquivando-se este processo e determinando-se o encaminhamento de cópia desta decisão à DIAFI/ DICOG III para análise das despesas referentes aos serviços objeto destes autos, no bojo das contas anuais da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2010.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho.

João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA-Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal